



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

## PARECER N° 106/2025

## **PROJETO DE LEI N° 13/2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**  
**RELATOR VEREADOR FESSON**

## **RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em seguida, a matéria foi apreciada pela Comissão de Administração Pública, que promoveu, no dia 17 de junho de 2025, às 19 horas, no Plenário da Câmara Municipal, audiência pública para debater os impactos do projeto de lei em apreço sobre a população e os diversos setores envolvidos.

A audiência pública contou com a participação dos Vereadores Cleuber Michirra, Valdo Tora, Júnior Valadares, Gilmar Vendedor e Sargento Ferreira; do Sr. Prefeito Municipal, Marcílio Alisson Fonseca de Almeida; do Procurador do Município, Fernando de Jesus Gomes Ruela; do Chefe do Setor de Meio Ambiente, Ádamo Juliano Batista; da Coordenadora de Projetos do Consórcio de Desenvolvimento e Valorização de Municípios – CONVALES, Sra. Adriana de Oliveira; e, de forma online, do Consultor do CONVALES, Dr. Tarcísio de Paulo Pinto, além de diversos cidadãos e representantes da sociedade civil interessados na matéria.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

Após os debates, a Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à matéria, em reunião ordinária realizada no dia 23 de junho de 2025.

Vem agora o projeto a esta Comissão de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame e parecer, conforme dispõe o artigo 91, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em apreço trata da responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), observado o disposto na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

O presente projeto de lei é composto por 24 artigos e pelos seguintes capítulos:

- CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais;
- CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;
- CAPÍTULO III - Da Cobrança e Do Lançamento;
- CAPÍTULO IV - Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento;
- CAPÍTULO V - Do Preço Público; e
- CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

Ao tratar da TRSD, o Capítulo II da proposição, nos artigos 3º, 4º e 5º, define, respectivamente, o fator gerador, o contribuinte e a base de cálculo do referido tributo.

**Fato Gerador:** a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Contribuinte:** é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade dos serviços em questão e gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos sólidos por dia.

Considera-se também contribuinte o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil dos lotes e das glebas não edificadas do Município, em razão da disponibilização de tais serviços (§1º do art.4º).

**Base de cálculo:** é o custo econômico destes serviços, que consiste no valor para a prestação adequada dos serviços e na sua universalização e para sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Segundo o artigo 6º, para o cálculo do valor da TRSD, aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão considerados os fatores definidos conforme as disposições deste projeto de lei e os critérios técnicos a serem estabelecidos na forma do regulamento.

O artigo 7º estabelece que o lançamento e a cobrança da referida taxa serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência (VBR).

O artigo 9º prevê que os contribuintes que, como expressão da responsabilidade compartilhada, aderirem ao sistema de coletas seletivas implantado pelo Município com a segregação da fração seca dos resíduos sólidos domiciliares ou da fração orgânica destes

A blue ink signature of the President of the Chamber of Councils of Arinos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

mesmos resíduos receberão descontos no pagamento da taxa. Esse desconto será de 33% (trinta e três por cento) para cada fração que for segregada, e incidirá sobre o seu valor mensal (§1º).

O artigo 10 institui o pagamento por serviços ambientais (PSA), que constitui contraprestação adequada a ser paga para pessoas jurídicas pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ou manejo dos produtos deles derivados, desde que, em ambos os casos, envolva a redução do impacto ambiental pelos resíduos que deixarem de ser conduzidos para a disposição final.

O artigo 11 estabelece que a TRSD deverá ser cobrada no valor mínimo da população mais vulnerável. Institui-se, assim, a Taxa Social.

O artigo 12 diz que a cobrança da TRSD deverá ser veiculada por meio do documento de cobrança da tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário executados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA).

O artigo 14 trata da penalidade por atraso ou falta de pagamento da taxa, sujeitando o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de encargo financeiro sobre o débito, correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento (inciso I) e multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito (inciso II).

O artigo 15, por sua vez, prescreve que a TRSD não incide sobre a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos dos grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares.

Nos termos do §1º do referido artigo, consideram-se grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares os estabelecimentos comerciais, de prestação de

TAXA REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

serviços, industriais, públicos e de eventos, cujo volume de geração de resíduos similares aos resíduos domiciliares seja igual ou superior a 200 (duzentos) litros por dia.

Os grandes geradores de resíduos sólidos poderão executar, de forma direta ou contratada, os serviços de manejo dos resíduos sólidos que lhe competem, observado o disposto em regulamento municipal (§2º).

A prestação contratada poderá ocorrer por meio da contratação de empresa especializada, segundo preço de mercado, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente e cadastrada junto ao Município; ou contratação do Município, mediante o pagamento do devido preço público (§3º).

O preço público, cobrado por conta da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ofertados para os grandes geradores, constituirá em receita para fazer frente aos custos incorridos nesta prestação, garantindo-se a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, segundo vier a ser disposto em regulamento (art. 17).

O artigo 16 determina que os grandes geradores são obrigados à elaboração, à implantação e à execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, designado de PGRS, observado o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei Federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, e segundo vier a ser disposto em regulamento municipal.

O PGRS é obrigatório para a instauração do processo de licenciamento ambiental, e constitui parte integrante deste processo perante o órgão competente do SISNAMA, de acordo com a legislação vigente (§1º).

O artigo 18 consigna que as receitas derivadas da aplicação da TRSD e do preço público aplicado aos grandes geradores são vinculadas às despesas necessárias para fazer frente aos custos econômicos previstos.

00013784 CAMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

O artigo 19 determina que o Poder Executivo editará regulamento para dispor sobre a responsabilidade dos grandes geradores na consecução do manejo dos resíduos sólidos que vierem a gerar, assim como na elaboração, implantação e execução dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Os artigos 20 e 21 acrescentam dispositivos à Lei Municipal n.º 917, de 28 de novembro de 2001, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

O artigo 22, por sua vez, cria o Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem que terá por finalidade o fomento e a ampliação do manejo adequado da fração orgânica dos resíduos sólidos domiciliares.

O artigo 23, em atendimento aos princípios da noventena e da anterioridade do exercício financeiro, estabelece que a lei oriunda do projeto em exame entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Por fim, o artigo 24 revoga dispositivos do Código Tributário do Município

No que compete a esta Comissão, cumpre destacar que a criação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) encontra amparo no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza os entes federativos a instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A medida também atende às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que visa conferir sustentabilidade econômica à prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, garantindo recursos para sua continuidade e melhoria, em consonância com o princípio do poluidor-pagador.

*Rin*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifica-se que a instituição da referida taxa não afronta os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, uma vez que se refere a serviço público específico e divisível, com possibilidade de fruição individualizada pelo contribuinte.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2025.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fesson".

Vereador FESSON  
Relator